



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.008203/00-86  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3403-003.660 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2015  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Embargante** METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1993 a 30/09/1995

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatado equívoco em relação ao período de apuração, impõe em acolher o declaratório com o objetivo de sanar o erro apontado. No caso concreto o período abarcado pela decisão se refere ao período de 01.09.1993 a 30.09.1995.

Embargos Conhecido e Acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos de declaração foram acolhidos para sanar o erro material.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Olmiro Lock Freire, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

**Relatório**

Cuida-se de Embargos Declaratórios interposto pela empresa METCO COMERCIAL IMP. E EXPORTADORA LTDA – ME, visando aclarar suposta contradição contida no voto, sustentando:

***“2 - Conforme bem assinalado na ementa, o período de fatos geradores com respeito aos quais houve pagamento a maior que se almeja compensar compreende de setembro de 1993, inclusive, até outubro de 1995 inclusive.***

*3. Sucede que consta do voto condutor do ilustre Conselheiro Domingos de S6 Filho, em fls.287, que "...no caso vertente o pedido de restituição/compensação se refere ao período de julho/1995...", e pouco adiante, consta ainda o reconhecimento do direito à restituição/compensação "...no período de / janeiro/93 a julho de 1994...".*

***4. A hipotética restrição do deferimento a esses períodos, como dito, não condiz com o conteúdo da ementa, tampouco com as incensuráveis razões delineadas no decisório, que aludem à inexistência de decadência para o período de setembro de 1993 a outubro de 1995, tendo-se presente que a Resolução 49 do Senado Federal é de outubro de 1995 e o pedido foi deduzido em maio de 2000, portanto menos de cinco anos após aquela Resolução.***

*5. Então, com o singelo objetivo de afastar dúvidas que possam surgir no cumprimento do V.Acórdão, o contribuinte vem ofertar embargos de declaração, respeitosamente, para que fique bem esclarecido que os créditos cujo direito à compensação foi reconhecido dizem respeito a todo o período postulado no processo, vale dizer, fatos geradores de setembro de 1993 a outubro de 1995, naturalmente com pagamentos feitos após esses meses, afastando-se com isso eventual contradição no decisório”*

A pretensão trazida no bojo deste caderno pelo Embargante era compensar débito com crédito oriundo de pagamento para o PIS a maior ou indevido referente ao período de setembro de 1993 a outubro de 1995 por força da norma dos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cujo pedido foi protocolado em 30 de maio de 2000.

Administração Fiscal concluiu descaber o pleito relativo aos pagamentos anteriores ao dia 30.05.1995 considerando a data de protocolo do processo, 30.05.2000, ao argumento da extinção do direito de pleitear:

***“Concluindo, como já bem salientado no Despacho Decisório, temos que já ocorreu à decadência com relação aos pagamentos efetuados antes de 30/05/1995, sendo que o pedido inicial foi protocolado em 30/05/2000”.***

*9.0 pedido de compensação formulado pelo impugnante, relacionado às competências de setembro de 1993 a 30 de maio de 1995, foi indeferido, sob o argumento de que por ocasião do seu protocolo, ocorrido aos 30/05/2000, os supostos créditos tributários já estariam extintos, pois teriam sido atingidos pela decadência quinquenal, nos termos dos arts. 168, I, do CTN, argumento este utilizado no Parecer Nº 1.538/99 da PGFN e no*

*Ato Declaratório SRF N. 096/99, bem como em diversos outros pareceres da PGFN expressando o mesmo entendimento.*

*Desse modo, considerou prejudicados pelo prazo decadencial os recolhimentos efetuados anteriores ao dia 30 de maio de 1995. Ao analisar o pleito em relação aos recolhimentos efetuados após a data acima mencionada, isto é, maio/95 até outubro/95, entendeu não haver pagamento a maior em razão da edição da Lei nº 7.691/88, que extinguiu o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição para o PIS.*

Irresignado com o indeferimento, apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 198 sustentando que a compensação solicitada se referia as competências de **setembro de 1993 a 30 de maio de 1995**, discordando totalmente do argumento sustentado pelo Fisco.

O Acórdão de fls. 436/454 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo intacto a Decisão de indeferimento. Sobreveio o Recurso Voluntário de fls. 464/512, mantendo a tese inicial e o apelo de que o pleito teria sido formulado tempestivamente.

A decisão prolatada em sede de Manifestação de Inconformidade é do seguinte teor:

*“Em face do exposto, **VOTO** pelo não acolhimento da manifestação de inconformidade (fls. 123 a 144), para que seja mantido o Despacho Decisório (fls. 114 a 121) que indeferiu a restituição/compensação pleiteada pela contribuinte.*

No item do Voluntário confirma-se o período pleiteado, isso é, setembro de 1993 a outubro de 1995, conforme transcrito:

*“1. Cuida a espécie de pedido de restituição, por via de compensação, de valores que o contribuinte suportou no passado, a título de contribuição ao PIS, entre os fatos geradores de setembro de 1993 a outubro de 1995, na vigência dos inconstitucionais Decretos-leis N 2 s. 2.445/88 e 2.449/88.”*

Ao examinar e decidir em sede de Recurso Voluntário, constou do voto:

*“É de conhecimento geral que a decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial a data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado da República. Na hipótese deste caderno processual o indeferimento se refere ao indébito **apurado do período de janeiro/93 a julho de 1994**, portanto, compreendido no lapso temporal albergado pela Resolução nº 49/95.*

*É sabido que os períodos de apuração até setembro/95 são alcançados pela Resolução nº 49/95, pois o prazo decadencial conta-se a partir de 11 de outubro de 1995, estendendo-se até 10 de outubro de 2000.*

*Tendo o pedido de restituição/compensação sido formulado em 30 de maio de 2000, conforme se vê do documento de fl. 1 destes autos, sendo, portanto, tempestivo, não há que se falar em decadência.*

*Deste modo, impõe-se o afastamento do reconhecimento de decadência contido no Despacho da Derat e mantido pela DRJ em São Paulo - SP, bem como invalidação do pedido em decorrência da edição da Lei nº 7.691/88, em razão de que o período de setembro/95 é alcançado pela Resolução nº 49/95, no caso vertente o pedido de restituição/compensação se refere ao período de julho/1995, devendo, portanto, ser acatado o pedido de restituição/compensação.*

*Do exposto, dou provimento ao recurso a fim de reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao PIS/Pasep, no período de janeiro/93 a julho de 1994, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo ser apurados com base na Lei Complementar nº 7/70, sem correção da base de cálculo, conforme a Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, assim como sejam homologados os pedidos de compensação, desde que os indébitos sejam suficientes para proceder à compensação”.*

O embargo visa o saneamento quanto ao direito do aproveitamento de possíveis créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados durante a égide dos Decretos Leis 2.449/88 e 2.445/88, período de apuração de **setembro de 1993 a outubro de 1995**.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual se toma conhecimento.

A contenda estabelecida se refere ao período de setembro de 1993 a outubro de 1995. O Despacho decisório aplicou a decadência em relação ao período anterior de 30 de maio de 1995 considerando a data do protocolo que ocorreu em 30.05.2000.

Como se extrai do voto, teria sido afastada a decadência do período de apuração de janeiro de 1993 a julho de 1994, no entanto, equivocadamente, quando em verdade toda motivação levava à conclusão, cuja verdadeira intenção é o afastamento da decadência do período anterior a 30 de maio de 1995, isso com relação à extinção do direito contida na decisão recorrida, levando em conta que o pleito se refere a crédito de um período maior, isso é, setembro de 1993 a outubro de 1995.

Em sendo assim, impõe em reconhecer erro material quanto ao período de decadencial, e, sanar para clarear e afirmar que **o período de setembro de 1993 a maio de**

1995 não está decaído e assegurando o direito do contribuinte, existindo crédito, aproveitá-lo em procedimento de compensação como pleiteado na inicial.

Assegurar o direito do contribuinte apurar a contribuição para o PIS com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 até setembro de 1995, excluindo o mês de outubro de 1995.

Desse modo a conclusão do voto passa ter a seguinte redação:

*“Do exposto, dou provimento parcial ao recurso a fim de reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a título de contribuição ao PIS/Pasep, no período de setembro de 1993 a setembro de 1995, devendo ser apurados com base na Lei Complementar nº 7/70, sem correção da base de cálculo, conforme a Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, assim como, sejam homologados os pedidos de compensação, desde que os indébitos sejam suficientes para proceder à compensação”.*

Com essa decisão, corrige-se as ementas do Acórdão nº 202-19.357, de 07 de outubro de 2008, que passam a ter as redações abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/09/1993 a 31/10/1995*

**Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. EFEITO DA RESOLUÇÃO nº 49/95.**

*Pedido de restituição/compensação de indébitos pagos por força da norma dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 para o PIS, formulado antes do prazo de cinco anos, contado da data da publicação da Resolução nº49, do Senado Federal, se revela tempestivo e não há que se falar em extinção do direito. Assim, no caso concreto assiste razão ao recorrente em pleitear o direito quanto ao período de setembro de 1993 a setembro de 1995, excluído os fatos geradores de 01.10.1995 a 31.10.1995.*

**SÚMULA nº 11- DO 2º CC. SEMESTRALIDADE.**

*A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

**CORREÇÃO DOS INDÉBITOS.**

*Os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995; a partir de janeiro de 1996, passam a incidir juros equivalentes taxa Selic, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação.*

**Recurso provido em parte.**

Diante do exposto, conheço e acolho embargos interposto pelo contribuinte para sanar a contradição e afastar a dúvida quanto ao período de apuração, deixando claro que a decadência não alcança o período de apuração de setembro de 1993 a maio de 1995, e, no mérito dar provimento parcial ao recurso a fim de reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a título de contribuição ao PIS/Pasep, no período de **setembro de 1993 a setembro de 1995**, devendo ser apurados com base na Lei Complementar nº 7/70, sem correção da base de cálculo, conforme a Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, assim como, sejam homologados os pedidos de compensação, desde que os indébitos sejam suficientes para proceder à compensação.

É como voto.

Domingos de Sá Filho